



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.476/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

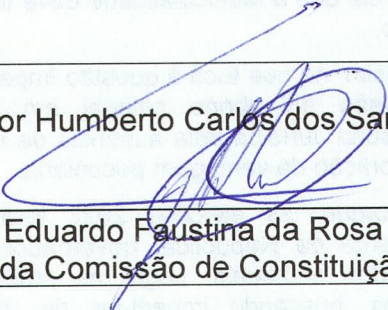
Data Recebida:				Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)	
							4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
Data para emitir parecer:					x		8 dias (art. 68, R.I)
							16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
						24 dias (art. 68, § 1º, R.I)	

Ementa:

Dispõe sobre o Abono por Incremento de Arrecadação aos servidores lotados na Procuradoria Jurídica vinculado ao Executivo Fiscal de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 31/08/2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, que Dispõe sobre a concessão de abono por Incremento de Arrecadação aos servidores lotados na Procuradoria Jurídica, vinculado ao Executivo Fiscal de Imbituba.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 1º/08/2022, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da 25ª Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental, o PL foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e redação final para análise da legalidade, constitucionalidade e o correto emprego da técnica legislativa.

O projeto de lei veio acompanhado com a exposição de motivos, declaração de ordenador de despesa e estimativa de impacto financeiro.

Em reunião do dia 03 de agosto a Comissão deliberou no sentido de solicitar informações do Poder executivo, o qual foi realizado em 04/08 através do



ODLEG nº 416/2022, e respondido em 11/08/2022.

Segundo o Poder Executivo informou que os servidores relacionados para serem contemplados a percepção do abono, atualmente não fazem jus a produtividade, na forma da lei municipal.

Em reunião realizada no dia 17/08/2022 a Comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico desta Casa, especialmente no que se refere à concessão de abono à servidores comissionados e se pode ser concedido em ano eleitoral.

O parecer foi exarado em 26/08/2022, sendo o entendimento da assessoria jurídica pela legalidade da concessão de abono a servidor comissionado, bem como não há qualquer impedimento para sua concessão em virtude do ano eleitoral.

Neste sentido, extrai-se do referido parecer:

[...]

Dessa forma, a concessão da vantagem pecuniária deve alcançar, sobretudo, alguma finalidade de interesse público, constituindo-se em benefício aos servidores públicos como contrapartida para além da relação funcional. Ressalta-se que a concessão da vantagem aos servidores relacionados de cargo em comissão não encontra impeditivo legal, vide art. 23, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Ademais, a proposição está motivada pela parcimônia, sobriedade e prudência que a Municipalidade deve ter em relação à gestão do dinheiro público.

Outrossim, no que toca à questão imperiosa sobre a vedação, ou não, da concessão do abono salarial em período eleitoral, entende esta Assessoria Jurídica pela ausência de motivos que ceifam a instituição e incorporação da vantagem pecuniária.

Isto porque, as eleições 2022 terão como disputa os cargos de Presidente da República, governador, senador, deputados federais e deputados estaduais. Logo, as proibições direcionadas aos agentes públicos, buscando impedi-los de utilizarem recursos públicos para promoverem campanhas eleitorais, consoante o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, não obstat o trâmite do Projeto de Lei em análise, vez que a matéria não caracteriza conduta do Edis com finalidade eleitoral municipal. Frisa-se que as vedações previstas na legislação eleitoral foram estabelecidas com a intenção de assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos que disputam as eleições. Nesse sentido, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei no que toca a iniciativa parlamentar, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há no projeto de lei aqui examinado, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Projeto de Lei n. 5.476/2022.

[...]

Em reunião realizada no dia 31 de agosto de 2022 a comissão deliberou no sentido de realizar questionamentos ao poder executivo, o qual respondeu em 06/09/2022.

É o relatório.

II – Análise



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei que pretende a autorização legislativa para, a partir de julho de 2022, repassar proporcionalmente aos meses de efetivo exercício na Procuradoria Jurídica, dentro do exercício fiscal de 2021, e que ainda se encontrem em efetivo exercício, a título de abono por atuação em ações de incremento da receita municipal, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dividido em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), iniciando no mês de julho e término no mês de dezembro do corrente ano.

De acordo com o projeto, considera-se como mês de efetivo exercício, o período superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício.

Ainda, considera-se também como efetivo exercício, para fins do recebimento do abono, os afastamentos por: I - férias; II - licença-prêmio; III - casamento; IV - luto; V- licença maternidade ou paternidade; VI - afastamentos eventuais para participação de cursos e treinamentos específicos sobre assuntos do cargo ou da função, no interesse de Administração; VII - para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional, não superior à 15 (quinze) dias; e VIII - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

O projeto ainda dispõe que não se considera como efetivo exercício os seguintes afastamentos: I - licença para tratamento de interesses particulares; II - licença para campanha eleitoral, pelo período em que estiver em licença; III - exercício de mandato eletivo que esteja afastado por incompatibilidade de horários na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal; IV- outros afastamentos que não estejam enquadrados no parágrafo anterior.

Por fim, o projeto prevê que perderá o Abono o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria em que se torne inativo e que os referidos valores não incorporam para nenhum efeito a remuneração dos servidores.

Anexo ao projeto, consta a Exposição de Motivos apresentada pelo Procurador Geral, Senhor Kadyr Sebolt Cargnin, que justifica que uma das finalidades essenciais do Município é propiciar bem-estar aos seus munícipes, seja através dos serviços públicos que disponibiliza, seja através de investimentos na área de educação, saúde e infraestrutura, por exemplo.

Segundo o Procurador, para atingir tais finalidades é necessário desenvolver uma atividade financeira capaz de gerar recursos, daí a importância dos servidores que atuam na área.

E ainda, que a receita municipal está em crescimento contínuo, o que demonstra o empenho e eficiência de toda equipe do executivo fiscal, sendo que o trabalho desenvolvido pelos servidores tem acarretado no resultado positivo da

M



arrecadação para custeio das demais atividades administrativas.

O projeto veio acompanhado de Impacto orçamentário, Declaração da Ordenadora de Despesas, Procurador Geral – Sr. Kadyr Sebolt, em que declara existir adequação orçamentária e financeira no orçamento vigente para atender as despesas decorrentes da aprovação do projeto.

Conforme já mencionado, foi anexado o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, possibilitando a tramitação do projeto e a análise dos documentos anexados, estando em consonância com o que determina o art. 136, § único da Lei Orgânica do Município de Imbituba<sup>1</sup>.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, II e III, do § 1º do art. 39, da CF/88<sup>2</sup>.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto na Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, caput e inciso IX, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

Constata-se, ainda, que o presente Projeto de Lei está devidamente instruído os documentos necessários à sua tramitação (impacto financeiro, bem como com a declaração do ordenador de despesas).

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à

<sup>1</sup> Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

<sup>2</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira

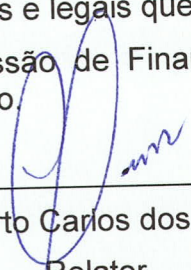
II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.



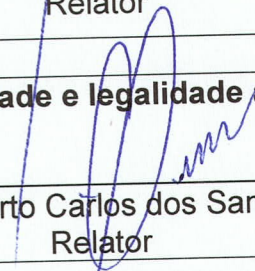
espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, e o atendimento aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise orçamentária e financeira do projeto.

  
\_\_\_\_\_  
Humberto Carlos dos Santos  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.476/2022.

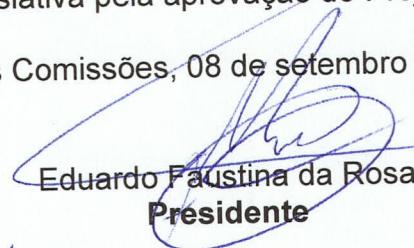
  
\_\_\_\_\_  
Humberto Carlos dos Santos  
Relator

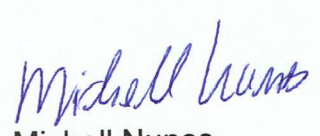
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 08 de setembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.476/2022.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
Michell Nunes  
Vice-Presidente

  
Humberto Carlos dos Santos  
Membro

